

PARECER JURÍDICO Nº 020/2026 AJURM

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008-2026/SRP

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO MARIA/PA

ASSUNTO: ANÁLISE DA REGULARIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO MARIA/PA. LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS (DFD, ETP, COTAÇÃO E TR). ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO E JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO EM CONFORMIDADE COM O ART. 92 DA NLLC. VIABILIDADE JURÍDICA. DEVER DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA (ART. 94 DA NLLC). CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL DE EFICÁCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o regime de **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, para a futura aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza, descartáveis e itens de copa/cozinha, destinados ao suporte das unidades de saúde do Município de Rio Maria/PA.

O processo foi instruído com os documentos necessários para análise do procedimento licitatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – Da adequação da modalidade pregão eletrônico

A escolha da modalidade de licitação deve pautar-se pela natureza do objeto a ser adquirido. O Pregão Eletrônico constitui a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme preceitua o art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o objeto do Pregão nº 008-2026/SRP, composto por gêneros alimentícios e materiais de consumo, apresenta padrões de qualidade e desempenho passíveis de definição objetiva por meio de especificações usuais de mercado. Tal característica autoriza, de forma inequívoca, a utilização do pregão, visto que a padronização dos itens permite o julgamento baseado puramente em critérios objetivos de preço.

Portanto, a adoção do rito eletrônico para o certame em tela está em perfeita consonância com a norma de regência, assegurando que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa para o Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria/PA, dentro dos ditames da legalidade e da competitividade que regem as contratações públicas.

2.2 – Da pertinência do sistema de registro de preços (srp)

O Sistema de Registro de Preços revela-se como instrumento estratégico para a gestão de insumos na saúde pública. A faculdade de sua utilização encontra amparo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"É facultada a utilização do sistema de registro de preços nas seguintes hipóteses:

I - quando, em razão da natureza do objeto, for conveniente a aquisição com entrega parcelada ou quando necessária a pronto atendimento da demanda;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições (...)."

A atividade finalística de um Fundo Municipal de Saúde demanda uma gestão dinâmica de estoques, marcada pela imprevisibilidade sazonal de consumo e pela necessidade imperativa de pronta entrega para assegurar a continuidade dos serviços à população. O SRP permite que a Administração registre preços sem a necessidade de dispêndio

orçamentário imediato e sem a obrigação de aquisição integral dos itens licitados, conferindo flexibilidade para solicitar o fornecimento conforme a demanda real e a disponibilidade orçamentária.

Desta forma, a aplicação deste regime ao Pregão nº 008-2026/SRP justifica-se pela natureza contínua e variável das necessidades do órgão, sendo o mecanismo adequado para mitigar o risco de desabastecimento, evitando, simultaneamente, o acúmulo desnecessário de bens perecíveis ou de consumo que poderiam sofrer deterioração.

2.3 – Do alinhamento aos princípios da economicidade e eficiência

A conjugação das escolhas procedimentais (Pregão Eletrônico e SRP) materializa os princípios basilares da administração pública, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a eficiência e a economicidade. A atuação administrativa deve visar sempre o melhor aproveitamento dos recursos públicos e a celeridade nas entregas, garantindo que o interesse público seja satisfeito de maneira otimizada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão 2187/2023-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, data de 08/11/2023), reafirma que:

"O sistema de registro de preços é instrumento adequado para a aquisição de bens e contratação de serviços de natureza contínua ou parcelada, permitindo que a Administração atenda às suas demandas de forma flexível e eficiente. A utilização de tal regime, em conjunto com a modalidade pregão, consubstancia o atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, possibilitando a obtenção de preços mais vantajosos e a gestão otimizada do estoque público, sem a necessidade de dispêndios orçamentários imediatos e desproporcionais."

Conclui-se, portanto, que a modelagem licitatória adotada pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria/PA está técnica e juridicamente fundamentada. A opção pelo Pregão Eletrônico SRP nº 008-2026/SRP atende integralmente ao ordenamento jurídico vigente, assegurando eficiência administrativa, cautela na gestão dos recursos e o atendimento célere às demandas de saúde da coletividade.

3- ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Trata o presente de análise jurídica da documentação instrutória do Pregão Eletrônico SRP nº 008-2026/SRP. A fase preparatória, nos moldes da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), exige rigor no planejamento, conforme dispõe o art. 18 da referida norma, que estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

a) Do Documento De Formalização Da Demanda:

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) constitui a peça inaugural do planejamento. Nos termos do art. 12, VII da Lei 14.133/2021, o DFD deve conter a justificativa da necessidade da contratação, detalhando a correlação entre a demanda e o planejamento estratégico do órgão.

A análise procedimental deve verificar se o DFD justifica de forma clara a necessidade da contratação, evitando contratações supérfluas ou desproporcionais às finalidades institucionais. A correta fundamentação no DFD é o pressuposto para que a etapa subsequente, o Estudo Técnico Preliminar, seja delimitada corretamente.

b) Do Estudo Técnico Preliminar (etp)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o instrumento que demonstra a viabilidade técnica da solução pretendida. Conforme o art. 18 da Lei 14.133/2021, o ETP deve conter a descrição da necessidade, as alternativas técnicas, o levantamento de mercado e a justificativa da solução escolhida.

É imperativo que o ETP não seja um mero documento formal, mas que reflita uma real pesquisa das alternativas de mercado. A falha no ETP compromete a legalidade do certame, pois a escolha da solução técnica deve ser motivada, demonstrando que o objeto atende aos princípios da eficiência e da proporcionalidade.

c) Da Cotação de preços:

A pesquisa de preços é fase sensível à gestão de riscos. Segundo o art. 23 da Lei 14.133/2021, a metodologia de cálculo deve evitar o sobrepreço e garantir o valor de mercado. A Administração deve utilizar fontes legítimas, como o Painel de Preços e contratações similares, para compor sua cesta de preços.

A conformidade deste tópico exige que a Administração demonstre o critério de seleção dos preços registrados. A metodologia adotada deve ser transparente, permitindo a conferência dos dados e assegurando que o valor estimado para o certame reflita a realidade econômica, evitando desperdício de recursos públicos.

d) – Do Termo De Referência:

O Termo de Referência (TR) deve conter a definição precisa do objeto. Conforme o art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021, o TR deve elencar as exigências sanitárias, prazos de entrega e critérios de recebimento do objeto, de modo a não permitir dubiedades.

A descrição precisa é condição essencial para a competitividade, visto que propostas desiguais advêm de editais mal redigidos. A clareza no TR minimiza riscos de recursos administrativos e assegura que a Administração receba exatamente o que foi licitado, dentro das normas técnicas e sanitárias pertinentes.

e) Da Análise Das Minutas Do Edital E Do Contrato

A elaboração das minutas do edital e do contrato constitui o núcleo da segurança jurídica da contratação. Nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o contrato administrativo deve conter, obrigatoriamente, cláusulas que definam o objeto, o preço, o prazo de vigência, a matriz de riscos e as responsabilidades das partes. A precisão destes instrumentos é condição *sine qua non* para evitar futuras demandas judiciais e garantir o fornecimento contínuo de bens ao Fundo Municipal de Saúde.

No que tange à minuta do edital, enquanto instrumento convocatório (art. 6º, XLIII da Lei 14.133/2021), verifica-se a necessidade de clareza absoluta quanto aos critérios de julgamento – no caso, menor preço por item – e às exigências de habilitação técnica, incluindo licenças obrigatórias junto à ANVISA e, quando pertinente, ao MAPA. A delimitação clara desses requisitos assegura a ampla competitividade, vedando

exigências desarrazoadas que possam restringir o certame, observando-se a forma de disputa eletrônica.

Relativamente à minuta do contrato e da Ata de Registro de Preços, a observância ao art. 92 da NLLC é fundamental para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e a eficácia da gestão contratual. Devem constar, de forma expressa, os mecanismos de reajuste e repactuação, bem como a definição precisa das obrigações da contratada. Conforme preconiza o Acórdão 2622/2023-Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (06/12/2023): "A minuta de edital e a do contrato administrativo devem conter, de forma expressa e detalhada, as obrigações das partes e os critérios de aplicação de sanções, em observância ao princípio da segurança jurídica.

A omissão ou imprecisão das cláusulas contratuais abre margem para o descumprimento de prazos e o fornecimento de bens em desacordo com as especificações técnicas, sendo dever da assessoria jurídica assegurar que o instrumento seja autoexplicativo e conforme o regramento da Lei 14.133/2021."

Por fim, em observância ao art. 155 e seguintes da Lei 14.133/2021, as minutas devem prever a gradação das penalidades administrativas, garantindo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A correta tipificação das condutas e a proporcionalidade das sanções são indispensáveis para a dissuasão de descumprimentos e para a correta gestão da execução contratual, concluindo-se pela necessidade de revisão pontual das minutas caso as mesmas apresentem omissões quanto aos dispositivos citados.

4- DA RESSALVA SOBRE A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

A presente viabilidade jurídica está condicionada à estrita observância do dever de publicidade. Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação dos atos do procedimento licitatório, bem como da futura Ata de Registro de Preços e seus eventuais aditivos, em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é condição indispensável para a eficácia das contratações.

A omissão ou o atraso indevido na publicação dos atos poderá ensejar a ineficácia do contrato, além de configurar falha gravíssima passível de responsabilização administrativa.

Portanto, recomenda-se à autoridade competente que assegure o rigoroso cumprimento dos prazos de publicidade, sob pena de comprometimento da higidez do certame.

5- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela plena viabilidade jurídica e regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, para o Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria/PA.

Destarte, opina-se pelo prosseguimento do feito, ressalvada a necessidade de contínuo zelo da Administração durante a fase de lances e execução contratual, a fim de garantir a estrita observância às especificações técnicas e normas sanitárias exigidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 26 de março de 2026

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessoria Jurídica Municipal
Decreto Municipal nº 061/2025